



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 637.114 - PA (2020/0348459-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAX WILLIAM CABRAL DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA - PA015631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXPRESSA REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINAL. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, o édito condenatório manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que é possível na forma da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ocorre que a defesa não colacionou aos autos cópia da referida decisão, bem como do acórdão recorrido que a analisou, e da aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, o que inviabiliza a análise da pretensão, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que é ônus da defesa instruir o **mandamus** de forma a possibilitar de plano a verificação de ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

III - Ademais, na forma do entendimento deste Sodalício, a decisão que impõe a prisão preventiva é a única que exige a indicação de fatos contemporâneos e atuais, que permanecem assim por ocasião da prolação da sentença condenatória, porquanto não haveria lógica em soltar alguém que ficou preso todo o processo se persistirem os fundamentos da medida extrema, ainda mais em face da prolação de sentença condenatória, que reforça a cautelaridade da medida em prol da aplicação da lei penal. Precedentes.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2021(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 637.114 - PA (2020/0348459-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MAX WILLIAM CABRAL DE MORAES (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA - PA015631**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MAX WILLIAM CABRAL DE MORAES** contra decisão da minha lavra (fls. 397- 404), pela qual não conheci do **mandamus**, por não vislumbrar qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, notadamente em face da instrução deficiente do remédio heróico.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que efetivamente apresentou todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, asseverando que, *"diferentemente do que se afirmou, a referida decisão (sentença de primeiro grau), foi apresentada desde o início, estando presentes nos autos tanto em folha de m. 108, quanto em folha de n. 266"* (fl. 412).

Acrescenta, ainda, que colacionou o inteiro teor do acórdão objurgado, prolatado nos autos do processo de **habeas corpus** n. 08102769520208140000, que é suficiente à demonstração de prévia submissão das teses defensivas ao crivo da Corte de origem, que supostamente *"se omitiu em decidir sobre todos os pedidos proferidos na inicial, resultando ementa minimalista"* (fl. 412).

Tece considerações quanto às circunstâncias fáticas da prisão, enfatizando os predicados pessoais do agravante, que somente está preso por ser negro e pobre asseverando que *"na prisão em flagrante não foi encontrado nenhum objeto relacionado à acusação de tráfico de entorpecente, pois sequer dinheiro tinha o paciente; não havia arma, nem indício de associação criminosa, e também nenhum testemunho de atividade ilícita do mesmo"* (fl. 408).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisa os fundamentos do **writ** não conhecido quanto à suposta carência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar no édito condenatório, não tendo apontado qualquer fato novo ou contemporâneo que justificasse a continuidade da medida extrema, tanto que o próprio **Parquet** oficiou pela concessão da ordem.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 637.114 - PA (2020/0348459-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAX WILLIAM CABRAL DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA - PA015631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. EXPRESSA REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINAL. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **In casu**, o édito condenatório manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que é possível na forma da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ocorre que a defesa não colacionou aos autos cópia da referida decisão, bem como do acórdão recorrido que a analisou, e da aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, o que inviabiliza a análise da pretensão, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que é ônus da defesa instruir o **mandamus** de forma a possibilitar de plano a verificação de ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ademais, na forma do entendimento deste Sodalício, a decisão que impõe a prisão preventiva é a única que exige a indicação de fatos contemporâneos e atuais, que permanecem assim por ocasião da prolação da sentença condenatória, porquanto não haveria lógica em soltar alguém que ficou preso todo o processo se persistirem os fundamentos da medida extrema, ainda mais em face da prolação de sentença condenatória, que reforça a cautelaridade da medida em prol da aplicação da lei penal. Precedentes.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema".

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No que pertine à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, deve-se ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 551.642/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 14/02/2020; HC n. 528.805/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 28/10/2019; HC n. 534.496/SP, Sexta Turma, Rel. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 25/10/2019; HC n. 500.370/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 29/04/2019.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para melhor delimitar a quaestio, o seguinte excerto da r. decisão que manteve a prisão em preventiva no édito condenatório, in verbis (fl. 108):

"O Réu está preso desde o flagrante.No que pertine à apreciação da necessidade ou não de manutenção da prisão processual do réu, a 1ª Turma do e. STF, por meio do HC101.248/CE, entendeu que não configura ilegalidade a remissão, na sentença, aos motivos do ato que implicara a prisão preventiva,dada a ausência de alteração do quadro fático processual desde a data da decretação da referida medida. (acessadoinwww.stf.jus.br).Não há alteração relevante do quadro fático processual. Nesse diapasão, aplicando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a manutenção da prisão processual do Réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é medida que se impõe"

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que o édito condenatório manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamento da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ocorre que a defesa não colacionou aos autos cópia da referida decisão, o que inviabiliza a análise da pretensão, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que é ônus da defesa instruir o mandamus de forma a possibilitar de plano a verificação de ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, não colacionou o inteiro teor do acórdão que analisou a alegada carência de fundamentação do decreto construtivo, bem como aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, processo n. 0803137-92.2020.8.14.0000).

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO CONSTATADO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. ORDEM DENEGADA.1. O recurso integrativo apenas é cabível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso.2. Na espécie, a despeito de versar, expressamente, sobre o inadimplemento da fiança, a alegada falta de motivação idônea para a manutenção do cárcere cautelar, bem como a insuficiência e inadequação da substituição da custódia provisória por outras providências cautelares, o acórdão impugnado exige fundamentação mais acurada quanto à excepcionalidade momentânea pelo advento do novo coronavírus e à suposta desproporcionalidade da segregação preventiva.3. Não há, nos autos, documento capaz de sugerir a instabilidade de quadro clínico dos pacientes, ou que não foi adotada providência necessária para resguardá-los do contágio pela COVID-19, ou que estejam os acusados sem eventual medicação imprescindível, ou que lhes haja sido negado tratamento intramuros, ou que eles apresentem sintomas correspondentes a comorbidades severas. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória - ônus de que a impetrante não se desincumbiu.4. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de sanção aplicada aos réus, no caso de eventual condenação, mormente quando ambos são reincidentes. A orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável das circunstâncias judiciais ou a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração delitosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer modo de satisfação da pena mais severo.5. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada, mantida a denegação da ordem."(EDcl no HC 589.682/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 18/12/2020, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.1. *A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema.*2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu.4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo".5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.6. Recurso conhecido em parte e não provido."(RHC 132.620/AM, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 18/12/2020, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.1. *É inadmissível o enfrentamento da alegada negativa de autoria, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele decorrente.*2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ é pacífica no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução do feito por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso em apreço.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.3. Verifica-se que a defesa não se desincumbiu do ônus de juntar documento essencial necessário ao deslinde da controvérsia, qual seja, o Acórdão n. 544769-2 que analisou a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do ora agravante.4. Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória, atenta aos ditames do art. 41 do CPP, descreveu de forma circunstanciada e em extensa narrativa toda a linha cronológica dos fatos apurados no transcorrer da investigação, apontando, em minúcias, as condutas que ensejaram a formação da opinio delicti do Ministério Público, de forma a possibilitar que o recorrente refute os argumentos acusatórios.5. As instâncias ordinárias afirmaram que eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2), a necessidade de oitiva de todas as testemunhas, pois algumas não estiveram presentes na primeira audiência de instrução, a precisão de treinamento da Magistrada e de servidores para a utilização do sistema de audiências por videoconferência, em virtude da pandemia que surgiu de maneira abrupta, análises de pedidos de liberdade provisória e informações em habeas corpus.6. O processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem, consignando-se a recomendação de análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.7. Agravo regimental desprovido."(AgRg no RHC 137.366/PE, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 18/12/2020, grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, não conheço do habeas corpus."

Reafirmo: Em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, verifica-se a impetração não foi devidamente instruída com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, na medida em que a custódia preventiva foi mantida no édito condenatório pelos mesmos fundamentos da decisão constitutiva original e que, na forma do entendimento deste Sodalício, é a única que exige a indicação de fatos contemporâneos e atuais, que permanecem assim por ocasião da prolação da sentença condenatória, porquanto não haveria lógica em soltar alguém que ficou preso todo o processo se persistirem os fundamentos da medida extrema, ainda mais em face da prolação de sentença condenatória, que reforça a cautelaridade da medida em prol da aplicação da lei penal.

Outrossim, como já asseverado, a defesa não colacionou o inteiro teor do acórdão que analisou a alegada carência de fundamentação do decreto constitutivo, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, processo n. 08031379220208140000, não sendo suficiente a juntada de acórdão que não conheceu o **writ** originário em processo diverso (n. 08102769520208140000), por ser mera reiteração daquele, o que inviabiliza a análise por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao tema, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O decisum combatido foi claro ao demonstrar que: a) a sentença fez remissão aos motivos declinados para converter a prisão em flagrante em custódia preventiva; b) a jurisprudência desta Corte Superior considera válida a fundamentação per relationem nessa situação; c) o ato que originariamente decretou a prisão provisória da ré mencionou a gravidade concreta da conduta perpetrada, especialmente em virtude da elevada quantidade de drogas apreendida em poder da ora agravante (cerca de 2,2 kg de maconha), bem como o risco concreto de reiteração criminosa, evidenciado pelo fato de a acusada ter clientela fixa de usuários de entorpecentes, conforme asseriu o Magistrado.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 625.023/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/02/2021).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS NÃO CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. O STJ não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido" (AgRg no RHC n. 127.481/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/02/2021, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São idôneos os fundamentos aduzidos para negar aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a permanência dos motivos ensejadores da constrição preventiva, a saber, a gravidade dos delitos, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 766,8 g de maconha - bem como as notícias de reiteração delitiva de um dos réus. A necessidade de manutenção da custódia cautelar é reforçada pelo fato de os insurgentes terem respondido ao processo segregados e terem sido condenados a 14 e 13 anos de reclusão, em regime fechado.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada" (HC n. 602.960/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/10/2020, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. LEGALIDADE RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 495.051/PR. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

3. A manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP.

4. No caso, esta Corte Superior reconheceu a legalidade da prisão preventiva do paciente no julgamento do HC n. 495.051/PR, realizado em maio do corrente ano. A sentença condenatória apenas manteve a segregação cautelar porquanto permaneceram hígidos os motivos que autorizaram a sua decretação. Ausência de título novo e de violação ao art. 387, § 1º, do CPP. Ademais, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual e foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime fechado.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

6. Não é possível estender ao paciente o benefício da liberdade provisória concedida à corré porquanto ausente a similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-processual; foram motivos pessoais que fundamentaram a concessão da benesse legal. Consta dos autos que o paciente respondeu ao processo preso, foi condenado pela prática de quatro crimes e é apontado como o responsável da associação criminosa pela aquisição, importação e venda das substâncias entorpecentes, coordenando o trabalho da corré-paradigma, que desempenhou participação de menor importância e foi condenada, por dois fatos típicos, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto.

Ausência de similitude.

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 549.204/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 19/12/2019, grifei)

Com efeito, insta reafirmar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0348459-1

AgRg no
HC 637.114 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00303778420198140401 08102769520208140000 303778420198140401
8102769520208140000

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA - PA015631
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MAX WILLIAM CABRAL DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX WILLIAM CABRAL DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FABRICIO MAUES DA SILVA - PA015631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.